

CAPÍTULO 13

GREVE E LOCK-OUT*

José Martins CATHARINO

SUMARIO: I. *Greve*. II. *Lock-out*. III. *A greve e o lock-out*.

I. GREVE

1. *Generalidades*

É um *fenômeno ou fato social multifacetado*, não cabendo aqui cuidar da questão filosófica da distinção, ou não, entre fato e fenômeno. Apenas registrar haver Kant conceituado o fenômeno como “tudo que é objeto de experiência possível”, e Paul Janet considerar o fato, de certo modo, como um fenômeno determinado e preciso.

Fato social oriundo de ato coletivo, histórico a partir da 1ª Revolução Industrial. Componente ponderável de importante questão social-a “Questão Social”, causada pelo conflito entre as forças do trabalho e do capital.

A história da greve está estreitamente ligada à do sindicato, embora iniciada antes, com a coalizão.

Constitui a mais importante modalidade de *conflito* entre as duas forças necessárias à produção. Entre uma maioria fraca e uma minoria forte e dominante.

Conflito transformado em *controvérsia*, isto é, disciplinada pelo direito, segundo a distinção de Tissebaum. Entretanto, muitas vezes, as normas jurídicas se mostram impotentes para domar a greve.

* Huelga y cierre patronal. Este trabalho está de acordo com as regras traçadas pelo ilustre companheiro Emílio Morgado Valenzuela. Sua base é o *Tratado Elementar de Direito Sindical*, do autor, 2ª ed., pp. 250-297.

Greve e *lock-out*, modalidades opostas de conflito, são amiúde tratados juntos, na doutrina e na legislação, embora a primeira tenha muito mais importância.

Há monografias com o mesmo título deste capítulo, como as de Loris Bonaretti e de Egon F. Gottschalk, e uma coletiva, encabeçada por Manuel Alonso Garcia, “La Huelga y el Cierre Empresarial” (mais adequado que patronal).

A greve é um fato ou fenômeno *ontologicamente coletivo*, não apenas quantitativo. Afeta relações bi-individuais e plúrimas de emprego, nas quais incide, embora esteja sepultado o entendimento de ser causa de dissolução do contrato de emprego, baseandose na sua ilicitude. (A propósito: de Bouloc, *Le “Droit de Grève” e les Grèves*, 1910; Carlos Roel, *Estado de Derecho o huelga*, 1942; H. A. Lestani, *El Derecho de Huelga*, 1932, e *As Greves e as Guerras*, col. de tr. de J. Pires do Rio, ed. em 1911, na Bahia, Br. ed-cétera). Contra isso, o autor escreveu, em 1946, a tese *Direito de Greve e Contratos de Trabalho*.

2. Evolução Espetacular

Pode ser resumida com esta frase de Evaristo de Moraes Filho: “Do delito à liberdade e, finalmente, ao direito”. Mais, o direito constitucional, fundamental. Evolução, contudo, desigual, no tempo e no espaço, mas estando, cada vez mais, no último estágio.

(No Brasil, evolução confirmada. Carta corporativista fascista de 1937: greve e *lock-out* “recursos anti-sociais”, condenados na legislação do trabalho e na penal; ratificação da “Ata de Chapultepec; Decreto-lei 9.070/46 a 1ª lei de greve, e, no mesmo ano, Constituição reconhecendo “o direito de greve, cujo exercício a lei regulará”; retrocesso durante o Governo autoritário, a partir de 1964; Const. de 1988, assegurando o direito de modo amplo, e Lei 7.783 regulamentado-o).

Quando a greve deixou de ser considerada fenômeno de patologia jurídica, passando à categoria de direito, a lei restringiu seu exercício, em função dos interesses da comunidade, freando o “*individualismo de grupo*”, chamado “*superindividualismo*” (Roscoe Pound).

O direito de greve é sintoma de *socialidade*, e não de *socialização*. (Sobre a diferença, do autor: *Concepto de salario social*, em “El Salario”, 1987, 2 ts., em homenagem a Américo Plá Rodríguez).

Pode-se afirmar a “universalização”, a uniformização, dos seguintes princípios legalmente acolhidos:

- 1° Direito de greve, suscetível de exercício abusivo, sujeito a sanções trabalhistas, sem prejuízo das penais, havendo dano a pessoas e bens;
- 2° —Diferenciação entre atividades fundamentais ou essenciais, do interesse da comunidade— os chamados difusos, e as que não são tais, refletindo-se em diversificação legislativa. (Ex.: art. 9º. da atual Const. brasileira, e a Lei *cit.*).

Tratando-se de interesses de toda a sociedade, há o problema de saber-se até que ponto pode-se restringir o exercício do direito sem este eliminar. Também, a questão da greve de *servidores estatais*, vinculado ao da sua sindicalização.

Cada vez mais, intensifica-se e estende-se o reconhecimento do direito de greve aos servidores estatais, salvo militares. Provam isso Convenções da OIT, sempre inspiradas no propósito de “universalizar” e uniformizar, conciliando-o com as diferenças nacionais. (A Const. brasil. atual assegura direito de greve aos servidores estatais, exercitável “nos termos e nos limites definidos em lei complementar”. Pouco antes dela, em 1987, defendemos a sindicalização desses trabalhadores, ditos servidores públicos, em pequena monografia.)

3. *Juridicidade*

A greve nunca foi estranha ao Direito, porque o antijurídico ou o ilegal integra-o, na sua plenitude.

Compreensível que, no passado, fosse negada juridicidade à greve, quando dominava o individualismo e o proprietarismo, incompatíveis com fenômeno coletivo. Longe até de pensar-se em direito coletivo.

Além de Bouloc, o grande pioneiro Scelle (*Précis...*, 1927, p. 276) escreveu:

Entre eles (empregados e assalariados), não há nem direito nem juiz. É um fenômeno de anarquia caracterizado, ou de guerra, o que é o mesmo [...] Ninguém se surpreenderá seja difícil, senão impossível, construir uma teoria jurídica da greve. É uma quadratura do círculo. Há uma antinomia irreduzível entre a força e o direito; a conciliação parece impossível...

Substancialmente idêntico o entendimento de Carnelutti, inclusive com frequente comparação à guerra. (“Diagnosis de la Huelga”, na monumental obra *La Huelga*, em 3 tomos, 1951, da iniciativa de Tissebaum).

Com inteligência poderosa, a serviço de formidável dialética, até acrobática e contorcionista, o sábio Carnelutti chegou a algumas conclusões.

“A greve, portanto, se economicamente se vincula ao monopólio, desde o ponto de vista jurídico se coloca no quadro da guerra, constituindo um *tertium genus*: à guerra *interindividual* ou *internacional* se agrega a *intersindical*”.

Após afirmar que “direito de greve e direito de guerra têm o valor”, afirma ser este negação, “e como o direito subjetivo não pode existir se não como reflexo do direito objetivo, a fórmula do direito de guerra, ou do direito de greve contém uma *contraditio in adjecto*...”.

Conclusão final: a greve como a guerra não é um ato jurídico, e sim *anti-jurídico*. (Dioguardi, *Le Droit de Grève*..., 1961, citou outros trabalhos de Carnelutti sobre o tema).

A favor da mesma equiparação: Hauriou “*petite guerre civile*”, Ripert, Gallart Folch, Unsain, Couture, Charles Gide e os brasileiros Pires do Rio e Brandão Cavalcante ed-cétera

A equiparação é fascinante, valendo lembrar o *si vis pacem para beldum*. Perquerir se a greve conduz à “paz social”, através convenção sindical normativa, mais do que a guerra concorre para a paz internacional, mediante tratado.

(Ver de Kelsen, *El contrato y el tratado, analizados desde el punto de vista de la teoría pura del derecho*, 1943, trad. García Máynez).

Mantendo fidelidade às regras, apenas algo do que está no “Tratado Elementar de Direito Sindical”.

O que o direito condena, por lhe ser contrário, serve de auto-afirmação. É, também, jurídico, em pleno sentido. O “antijurídico” não implica negação do jurídico. Resulta de reação jurídica ao que afeta a própria juridicidade.

Tome-se um exemplo extremo: o delito resulta de ato “antijurídico”, se considerado isoladamente —ato de radical liberdade individual, mas jurídico em última análise, tanto que, reconhecido pelo direito, por este é condenado, como maneira de auto-afirmar-se...

Apenas o “antijurídico” não é tão jurídico quanto o que somente juridicamente existe “ficção legal”, em contraste com a realidade fatural, nem quanto a esta jurisdicizada.

Em termos de direito objetivo positivo, segundo Carnelutti, se o de *grevé* é reconhecido, existe, como reflexo, o subjetivo correspondente.

No fundo, a negação da juridicidade da greve tem *causa axiológica*. Sendo a axiologia teoria dos valores, dedicada à formação de juízos de valor, por oposição aos de existência, correspondente, em filosofia jurídica, à teoria ou idéia de justiça, valorativa, pode-se armar o seguinte reciocínio: como a guerra e a greve não deveriam nem deverão existir, inconcebível concebê-las como resultado do exercício de direito, não do que existe mas do que deveria existir. Algo de esquizofrênico idealizante, de perda de contato com a realidade...

Impossibilidade absoluta é negar-se ser a greve um *fato jurídico*. Um fato desconhecido juridicamente, ou conhecido, mas juridicamente improdutivo.

—O grande jurista brasileiro Carlos Maximiliano comparou a *greve à revolução* (política).

Em regime democrático, “todo poder emana do povo”, que o exerce diretamente, ou por intermédio dos representantes que eleger. (Está na Const. brasileira). Assim sendo, todo o direito vem do povo. Por consequência, do povo o direito de fazer revolução, destituindo as autoridades, por si investidas em poder.

(Há excelente tese, “Direito de Revolução”, do prof. e senador brasil. Josafá Marinho).

Há certas semelhanças entre *direito de revolução e direito de greve*. Até convergência, pois —a greve a geral, principalmente— pode ser instrumento poderoso da revolução, o que envolve a licitude da greve puramente política. Portanto, paralelismo em sentido absoluto, não, porque duas linhas ou fenômenos paralelos só se encontram no infinito...

O povo trabalhador, ou fração dele, teria, também, o direito de “fazer greve”. Não é verdadeiro. Não apenas pela dimensão diferente dos dois fenômenos, mas, principalmente, porque a revolução é devida às pessoas cidadãs, enquanto que a greve a pessoas trabalhadoras.

Há afinidade em um aspecto. Revolução -inconfundível com reforma e “golpe de Estado, se vitoriosa, auto-legitima-se no poder. De greve resulta desafio ao poder econômico, e, se tiver êxito, sua institucionalização.

Dizer que a greve é “*irmã germana do duelo*” (Jorge Severiano Ribeiro), apenas em sentido figurado, por metáfora, pois não há duelo coletivo, e, na greve, as armas, não são iguais... Aliás, identificar-se ou considerar-se semelhantes greve e revolução também somente por metáfora. São ambas, ou direitos, de natureza, dimensão, finalidade e de alteridade bem distintas.

Concluindo este tópico, uma homenagem ao renomado Cesarino Júnior, para quem, no Brasil, a greve é incompatível com o poder normativo da JT (Const., art. 114, § 2º). Portanto, ilícita, não se podendo falar em direito de greve. Todavia, ainda que isso fosse correto, teria de ser aberta exceção para o *caso de greve para forçar o cumprimento de “sentença normativa”*, verdadeiro ato de criação de lei no sentido material. Também, para impor obediência a convenção ou acordo sindical normativo. Greve de juridicidade indubitável.

4. *E a legítima defesa*

Embora não seja coletiva, é com que mais a greve se parece, bem como o correspondente direito, apesar do duelo resultar de honrosa defesa.

A menção à possessória é devida à sua existência no direito brasileiro. (Cód. Civ., art. 502, combinado com o 160), chamada *desforço possessório*. Autodefesa assegurada ao “possuidor turbado, ou esbulhado, permitindo-lhe “manter-se, contanto que o faça logo”, sendo-lhe proibido “ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse”. Portanto, são seus pressupostos o direito a posse e a agressão injusta (Betti), e suas características a imediatidade da reação e a proporcionalidade desta, também da penal. Ambas excludentes de responsabilidade, por serem lícitas.

Excepcionais as duas, precisamente por serem meio de autotutela, de se “fazer justiça com as próprias mãos”.

A possessória autoriza o empregador a expulsar os grevistas de “braços caídos”, ocupantes de estabelecimento seu.

A excludente penal implica licitude da greve, em determinadas circunstâncias.

A selva natural está sendo destruída em alarmante crescendo, e substituída pela urbana, onde também impera “a lei do mais forte”. (A propósito, do grande ensaísta Waldo Frank, *In American Jungle* e *Chart for Rough Water*).

A legítima defesa é meio necessário para que alguém possa assegurar diretamente sua integridade física ou bem material seu, em situação premente, contra investida de outro.

Em determinadas situações, que exigem reação incontinenti, seria absurdo exigir que alguém ameaçado de lesão, ou já lesado, tivesse de, necessariamente, recorrer a autoridade pública.

Quando os trabalhadores forem ameaçados, ou já estiverem sofrendo lesão grave-por exemplo, não recebendo salários já devidos, a greve é *legítima defesa coletiva*. Mais, *não trabalhar é direito*, nascido de inadimplemento do empregador.

Sendo o conteúdo do contrato de emprego voluntário (obrigacional) e imperativo (obrigatório) -em regra, mais normativo, a greve, em determinadas ocasiões, pode ser considerada *modalidade trabalhista de legítima defesa*, como justa reação a descumprimento de obrigação contratual, ou a violação de norma, heterônoma ou autônoma.

Personalistas católicos, como Maritain, e pluralistas jurídicos, como Gurvitch, não hesitaram em afirmar ser a greve *instrumento de autodefesa de grupos sociais contra a opressão econômica*. Verdade.

5. Pressupostos e elementos estruturais

Sujeitos: ativos, trabalhadores em coletividade movida por interesses comuns; *passivo(s)*, aq(u)el (s) tomador (es) dos seus serviços.

A autoria, se dos trabalhadores ou do sindicato, é importante à responsabilidade.

Etiológicos: O fenômeno greve é unitário, constitui-se no tempo, sendo devido a uma *cadeia de causalidade*.

Nada há sem causa, mas pode estar em podência, sem produzir efeito. Não é a hipótese, assim como a de infortúnio. (Sobre isto, do autor: *Infortúnio do Trabalho*, 1968, pp. 9-14).

Eis a sequência causa-efeito ou processo do qual a greve se origina: deliberação coletiva, sua execução, suspensão provisória do trabalho. Sequência —meio para obtenção de finalidade diversificada— *causa-fim*.

A análise retroativa revela que a deliberação é a *causa primeira*, “*eficiente*” e *necessária*, e o seu efeito imediato, o ato de suspender o trabalho, *causa instrumental*. Meio para obter finalidade específica, o elemento teleológico.

Da greve não resulta, necessariamente, seja alcançada sua finalidade. Apenas mais a possibilita, através negociação coletiva paritária, e o seu êxito. Nas palavras de Mario Pasco: a greve exacerba o conflito como meio de solucioná-lo. Por si só, não o soluciona.

Profissionalidade: É a mesma profissões, ou profissões assemelhadas, que determina a ação grevista, devida a interesses comuns. O mesmo status profissional, mais ou menos diferenciado, isto é, um estado existencial devido a trabalho remunerado habitualmente prestado. (Continua insuperável a obra de Nicola Pinto, *Lo Status Professionale*, 1941).

Os interesses profissionais comuns determinam a formação de coalizão (passageira) e de sindicato, permanente.

Interesses não individuais. Sociologicamente, *coletivos, intermediários e determinados*. Não de todos componentes da sociedade, nem difusos, cuja defesa cresce e estende-se, de modo geral, não fugindo o Brasil à regra. (Ex. disso é a ação popular, que qualquer cidadão pode propor, visando “a anular ato lesivo ao patrimônio público [...], à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e popular”).

Temporalidade: Basta dizer que nenhum dos sujeitos envolvidos têm interesse em que greve seja demorada ou infinda. Precisamente, o oposto. Quanto mais cedo terminar, melhor. -A greve é um fato a termo resolutivo incerto, salvo raríssimas exceções de greve sob condição.

(A nossa Const., chamada *cidadã*, pelo inesquecível político Ulysses Guimarães, Pres. da Ass. Nac. que a promulgou, criou vários institutos processuais de notável importância, que vêm sendo minados por interpretações conservadoras equivocadas: “a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual”, processado e julgado pelo STF, sendo que se

precedente, cabe ao Senado suspender a execução; inconstitucionalidade também “por omissão”, oriunda da Const. portuguesa; a ação mandamental de injunção, com antecedentes constitucionais, mas com peculiar efeito; a ação popular, promovida por qualquer cidadão, com ampla finalidade. E, regulada por lei de 1985, a ação pública civil. -A ação de inconstitucionalidade pode ser proposta por “confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional”, e a civil pública por “associação”, com a finalidade de proteger “qualquer outro interesse difuso ou coletivo”. -Está na Const. *cabendo ao sindicato “a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas”*, o que vem suscitando muita e profunda controvérsia).

Na linguagem vulgar, usa-se greve no sentido inadequado, independente da profissionalidade. Por exemplo, “greve de estudantes”, até “greve de empresas”.

A respeito da *instrumentalidade*, ressalte-se a eficiência da greve. Embora cause sacrifícios para os trabalhadores, atinge em cheio o que mais pesa (m) a seu(s) sujeito (s) passivo (s): produzir para o mercado com o maior lucro possível.

6. Etimologia. Definição

A) *Greve* é o nome mais usado, tendo raiz histórica. Vem de *grève*, praia, areal, sendo *griève*, agravo, gravame. Segundo Paulo Garcia (*Direito de Greve*, 1961), a origem da palavra ocorreu devido ao fato dos operários reunirem-se na Place de l’Hôtel de Ville, sujeita a enchentes do Sena. Quando as suas águas baixavam, ficava “entulhada de seixos, pedregulhos e cascalhos”, designados “no baixo francês” por *gravé*. Daí, Place de la Gravé e Place de la Grève, onde os operários reuniam-se quando suspendiam o trabalho.

Em português, como em muitos outros idiomas, greve, sem variação.

Huelga

Explica Ermida Uriarte, *Apuntes sobre la Huelga*: a expressão castelana “huelga”, derivada de “holgar”, significa simplesmente “descansar, tomar aliento”, “estar ocioso, no trabalhar”, ed-cétera, “pelo que não possui relação direta e excludente com o sentido laboral do termo”. Daí, “gramaticalmente, “huelga” tanto é parada coletiva no trabalho de pessoas empregadas no mesmo ofício, imposta por elas mesmas, para lograr algum fim social, econômico ou subversivo”, como “espaço do tempo em que alguém está sem trabalhar”,

ou, ainda, “recreio, diversão”. (A rigor, greve, por certo tempo, em determinado espaço...).

Strike, Streik, sciopero

Strike, verbo transitivo, e substantivo, quer dizer bater, em ou contra. *Streik* (*Streit*, litúgio, pleito, conflito), entra na composição de vários vocábulos alemães, como *Streik-recht*, direito de greve, subjetivo ou objetivo, inconfundível com *Tatsache mit Rechtsfolgen*, fato com consequência jurídicas, e com *Streik befugnis*, usado por Pottof, significando liberdade de fazer greve. (Seg. Paul Durand).

É o que colhemos nos Dicionários Jurídicos de Quintana e Heilpern, 1951; Doucet, 1966; Comte, 1964-66; Pozas e Merlin, 1968; Matteucci, 1963, Quemmer e Neumann, 1960; Quemmer, 1964; Aglion, 1974; Radin, 1970; Jowitt e Walsh, 1954.

B) Como registrado no Tratado citado ni início, não são numerosas as definições doutrinárias da greve, onde (2.3.2) estão algumas selecionadas, de Bouloc, Sinay, Gubbels, Nipperdey, Mazzoni, Tissebaum, Lestani, Segadas Viana, Russomano, Leonelli e Vieira, brasileiros os quatro últimos.

Após a 2ª ed. do mesmo Tratado, em 1982, a bibliografia iberoamericana específica foi enriquecida com as obras de Ermida Uriarte, com a excelente monografia “Direito de Greve”, de Gama Lobo Xavier, de quem também é uma separata sobre “A Licidade dos Objetivos da Greve”.

Gama Lobo Xavier define -a: “a abstenção da prestação de trabalho, por um grupo de trabalhadores, como instrumento de pressão para realizar objetivos comuns”. Em nota, “Corresponde, com formulação mais concentrada, à noção proposta por Monteiro Fernandes (Noções, II, 204)”, por si transcrita.

Ermida Uriarte, após enumerar os caracteres básicos da greve, deles partindo admite ser possível intentar uma definição do fenômeno, embora declarando que alguns a consideram desnecessária e até inconveniente. (Sobre a definição, há valiosa tese do brasileiro Pe. Francisco Pinheiro Lima Júnior, com o sugestivo título “Caça à Definição”, 1961, de concurso para livre docência de cadeira de Filosofia).

Uriarte, antes de proporcionar duas definições, advertiu que iria manejá-las “com pinças”, e que “a de greve sempre pode deixar resquícios, pontos não esclarecidos, ou alguma dúvida. Ou seja que será uma definição tentativa.

A primeira, de Couture e Plá (1951): “omissão coletiva e transitória do trabalho, com finalidade de reclamação ou protesto”. Seguida da observação de ter Plá retificado “sua oponião original de que só a greve típica era greve”, acrescentando à omissão, “redução ou alteração”.

A segunda de Hélène Sinay, no vol. 6 do conhecido *Tratado*, coord. por Camerlynck: “é a recusa coletiva e combinada de trabalho, manifestando a intenção de assalariados de se colocarem provisoriamente fora do contrato, com a finalidade de garantir o sucesso de suas reivindicações”.

Uriarte, cautelosamente, não definiu a greve, limitando-se ao manejo com pinças. A penas fez à definição de Sinay a observação sintomática de ter pretendido incluir “as formas atípicas da greve, e ressaltar o seu caráter voluntário”.

A ocasião não comporta tentativa de definição global da greve, fadada a insucesso, compreendendo todas as suas facetas, social, humana, política, econômica e sociológica. Tão somente de *definição jurídica*, resultado de compactação conceitual, com um mínimo de palavras, revelando todo o objeto definido, imune a variações temporais e espaciais. Definição teórica, com total amplitude, e não prática e estrita, em função de direito nacional -uma das características dos autores italianos...

Repetindo Ermida Uriarte, eis a definição-tentativa:

é a suspensão coletiva e temporária de trabalho profissional comum, com a finalidade dos seus autores obter em a manutenção, restabelecimento, ou melhoria das condições do mesmo trabalho.

Desnecessário dizer que a suspensão, sendo coletiva, pressupõe combinação, sem o que é impossível, podendo ser realizada pelos grevistas coalizados, que, diretamente, escolhem quais os que vão executar o deliberado, constituindo o comitê da greve, serem os “cabeças”, ou, se a deliberação for *interna corporis*, executada por dirigentes sindicais.

A forma de executar a deliberação tem importância por demais conhecida, havendo sempre, quando a greve é combatida, a preocupação de ser mantido o anonimato dos dirigentes das greves, por óbvias razões.

Por ser necessário haver direção executiva, pode-se distinguir, um tanto paradoxalmente, grevistas *ativos* e grevistas *passivos*. Distinção essa que, durante certa fase no Brasil, repercutiu na jurisprudência acerca da rescisão do contrato, por justa causa ou não.

O conceito de suspensão não é pacífico, mas prevalece a opinião de que, *se algum trabalho for realizado, greve não há*- o que alguns chamam de atípica. É o que ocorre, por exemplo, com a redução do trabalho, “fazendo cera” ou “corpo mole”, “operação tartaruga” ou em “câmara lenta”, pela estrita obediência a padrões estabelecidos. (*Travail à la douce, radentissement, grève perlée, go canny, slowdown, trabajo a reglamento, trabajo a desgano, non collaborazione ed-cétera*).

O trabalho também pode ser intermitente- causa da chamada *grève tournante*, por revezamento. Acontece quando determinado número de trabalhadores comparece para trabalhar, não podendo devido a falta de outros, e assim alternada e sucessivamente.

Ser temporária a suspensão é da essência da greve, tanto quanto os outros elementos, estruturais ou ontológicos, examinados acima (5), em análise antecipada.

Elementos esses formadores de verdadeira cadeia causal, permitindo o conceito unitário de greve.

Conjunto de trabalhadores, com os mesmos interesses profissionais; deliberação e sua execução; suspensão do trabalho, coletiva e provisória -“causa eficiente”, com as finalidades indicadas, uma ou mais- elemento teleológico.

7. Direito de greve

Remetendo o leitor aos ns. 2 e 3 deste trabalho, sobre a greve e o Direito, e o problema de sua juridicidade, pouco resta a dizer, atualmente, sobre a corrente negativista ultrapassada, da qual o mexicano Carlos Roel mostrou-se dos mais radicais (*Estado de derecho o huelga*, 1942), fazendo par com Bouloc (1910).

Além dos que negaram a possibilidade de se tratar de direito, considerando a greve espécie de guerra, revolução ou duelo, vale registrar outras opiniões de conspícuos, como a de Ripert, a mesma de Hauriou, o “direito de greve” (Bouloc também aspeou) não passa de legitimação de uma manifestação de força, “de revolta contra a ordem jurídica”, o que é “contradição irremediável”.

Entretanto, há negativistas moderados, dentre eles os que consideram a greve como *fato*, *ato*, *manifestação de liberdade*. Moderados, pois apenas negam tratar-se de direito. Reconhecem ser um fenômeno jurídico, classificável como *fato*, *ato* ou *manifestação de liberdade*.

Essa variedade de identificação tem raízes muito profundas e amplas. Por isso, mantendo fidelidade às diretrizes, traçadas, apenas algumas anotações.

-Que a greve é um *fato jurídico* não há dúvida. Fato consistente na suspensão do trabalho, que produz efeitos jurídicos. Fato oriundo de um *ato*, também indubitado.

O problema reside em saber se apenas *fato* ou *ato*, resultantes do exercício de direito, ou não.

Precedendo o ato ao fato, vale a pena dizer algo sobre o primeiro como categoria jurídica, no caso indistacável do segundo, seu efeito.

Segundo a imperecível classificação de Duguit, espécie de ato plurilateral, *ato coletivo*, com unidade objeto e de fim, correspondente, em parte, a “ato total” (*Gesamtakt*), resultante de atividade conjunta, mas não “ato complexo”, dependente da participação sucessiva de vários, comum na administração.

“Ato coletivo”- a deliberação de deflagrar greve causando o fato, também necessariamente coletivo -a suspensão provisória do trabalho. Ato e fato que uma *análise parcial* revela. Componentes essenciais de un fenômeno social, mas que não constituem todo ele.

Dar a um deles independência significa rutura, devida a análise incompleta, e, por consequência, síntese jurídica ilógica e imperfeita.

Lembrando ter Simi classificado a greve como *ato negocial plurilateral* resultante de “um direito potestativo de exercício coletivo” (*Il Diritto di Sciopero*, 1956), é oportuno dizer algo sobre a concepção da greve como *manifestação de liberdade* (jurídica coletiva).

Mazzoni (*L’Azione Sindicale e lo “Statuto del Lavoratore”*, 1974, pp. 204, núm. 72), apontando as teses sobre a natureza da greve, citou a de Suppiej, assim resumida: “O direito de greve é um *direito de liberdade*, no sentido técnico, porque o exercício de tal pertence à esfera de liberdade do indivíduo (del singolo) em confronto com o Estado”. (Comentando-a, Mazzoni, considera importar exercício de uma *potestà*. “Seria um *direito de liberdade por todos*, e uma *potestà* que poderia ser exercitada pelo sindicato mediante ação de proclamação da greve”. (Sobre a greve como liberdade jurídica, Dioguardi, *Le Droit de Grève*, 1961, pp. 45 e seguintes, negando-a).

De acordo com a lição do grande jurista Evaristo de Moraes Filho, “Direito de Greve”, sep. da Rev. LTr., 7, 1986, a liberdade de greve sucedeu à sua concepção como delito, e precedeu à como direito.

“Direito de liberdade”? Não, responde-se, com as palavras de Evaristo. “Liberdade e direito, porém, não se confundem [...] A liberdade significa, tão-somente, a ausência da interdição, uma espécie de suspensão de juízo, de neutralidade da autoridade pública, condição meramente negativa, ao passo que o direito de greve implica uma, situação positiva”

Isso posto, a tese de Suppiej, além de contraditória, está ultrapassada com o desaparecimento do liberalismo ortodoxo, que determinou a segunda fase da história jurídica da greve.

Poder ou potestade

Segundo Mazzoni seria a greve resultado do exercício de uma *potestà*, por sindicato.

Não sendo apropriado tentar precisar as diferenças -mais matizes, entre poder e potestade, resume-se o que o autor escreveu em tese para a cátedra. (*Em Defesa da Estabilidade (Despedida versus Estabilidade)*, 3a. ed., com.).

O *poder* é meio para alguém desempenhar determinadas funções para atingir certa finalidade. Implica dever- *iussum super partes*. Ação de quem o detém no interesse de outro. Excs.: pátrio poder, poder marital, poder tutelar, poder de autoridade pública, poder do Estado. Quem tem po der, que lhe foi concedido, não tem direito subjetivo.

A *potestade* —*potestà* dos italianos— seria poder em ato- *potestà de agire*, distinta do poder em potência. Seja como for, também incofundível com direito subjetivo.

A greve resulta do exercício de poder?

A resposta depende da que ser der à questão da titularidade ou autoria, de acordo com a lei.

Pode-ser falar em *poder*, ser reconhecido ser dos trabalhadores o direito de realizar greve. Realizada diretamente, exercitando direito seu, vinculado a determinadas relações, resulta de *iussum inter partes*. Se, sendo deles o direito, a deflagração da greve por sindicato, resulta de poder a este concedido. Claro, se considerado ter o sindicato personalidade jurídica fictícia, distinta das pessoas naturais suas associadas.

Não parece sustentável considerar-se ter o sindicato *poder* de deflagrar greve, mesmo se a lei lhe assegurar essa possibilidade, com ou sem exclusividade.

Em primeiro lugar, a concepção de personalidade jurídica fictícia (“moral”, nunca, absolutamente) está em plena decadência, em virtude do *disregard of legal entity*.

Em segundo, o sindicato tem personalidade jurídica real coletiva, sendo associação de pessoas naturais. (Mesmo em se tratando de *parassindicato*, pessoa jurídica não pode ser dirigente seu).

Sindicato não pode ser grevista. Apenas age de acordo com a deliberação dos seus associados, em assembléia. Se a deliberação for contrária à greve, e esta ocorre, fala-se em *greve selvagem*, *sciopero selvaggio*, *wild-cat strike*, *wild Streik*. No fundo, o problema de *liberdade individual sindical versus autonomia ou liberdade do sindicato*.

Poder possuem os grevistas mais ativos o *cabeças de greve*, *meneurs*, geralmente constituindo colegiado executivo. Exercitam poder, mas, conjuntamente, também direito.

A. *Afirmación*

Legislativa, jurisprudencial e doutrinariamente, é esmagador o entendimento de tratar-se de *direito*. (Direito de Greve é o título de numerosas monografias, inclusive coletivas [por exemplo, *Atti della Scuola di Perfezionamento in Discipline del Lavoro della Università di Padova, Rilevanza dell'Interesse Pubblico nel Diritto del Lavoro, con particolare riguardo al Diritto de Sciopero*, 1968; *L'Esecicio del Diritto de Sciopero*, Seminario..., Università di Firenze, Instituto di Diritto del Lavoro, 1968], como as de Ruini, Simi, Zangari, Hulster, López-Monís, Leonelli, Garcia, Chavez, Menossi).

Não basta dizer-se, incorrendo em truísmo ou petição de princípio, que se trata de direito, por estar legalmente consagrado. Seria confundir a Ciência do Direito com a Lei, ambas com o mesmo conteúdo, quantitativa e qualitativamente falando, e desprezar de modo absoluto a sempre papitante e propulsora idéia de Justiça menos imperfeita.

a. *Taxinomia. Qualificação*

Direito, sim, mas de qual espécie?

Para efeito operacional classificatório, toma-se, como ponto de partida, a tradicional divisão dos direitos em duas categorias: subjetivo e objetivo. Divisão esa tão relativa e imprecisa quanto a em privado e público.

Em verdade, não há direito puramente subjetivo, nem puramente objetivo, e sim *subjetivo-objetivo*, ou “situação subjetiva”. Nem exclusivamente privado, nem integralmente público, e sim *misto*.

Assim sendo, pode-se falar em duas categorias do direito de greve: a preponderantemente subjetiva e a proeminentemente objetiva.

A 1ª compreendendo: direito natural, “direito absoluto da pessoa”, “direito isonômico”, direito de não trabalhar, e direito potestativo.

A 2ª, *direito objetivo*, lato senso.

Dizer-se que greve resulta de direito objetivo, porque consagrado pelo direito do trabalho positivo, formal e heterônomo, ou material e autônomo, é um nada científico, que determinaria ponto final neste estudo, como se as normas jurídicas constituíssem o inteiro conteúdo do Direito.

1. *Direito natural*

Surgiu como reação às chamadas escolas pagãs, sendo construção teológica e filosófica católica. Direito comum a todos os seres humanos, independente do tempo e do espaço. Nato do Criador e a ele inato, ao contrário do positivo,

não inato (Suarez). Natural, oriundo da vontade do Criador refletida na sua criatura, moral, sendo o não natural, subalterno e acessório.

Todos sabem como da etiologia divina do direito natural tanto se serviram os déspotas. “O Estado sou eu”, pela graça divina...

Entretanto, há a poderosa corrente neojusnaturalista, laica, leiga ou terrena.

O direito de greve seria natural sem vinculação com o divino. Direito socialmente nascido de criaturas trabalhadoras, a duras penas, no curso da História. Um *direito natural de segunda geração*. (A propósito: Hamed A. Rabie, *Lo Sciopero Forma della Historia?*, 1957; Jacobo Burckhardt, *Reflexiones sobre la Historia del Mundo*, ed. org., 1944; Robert Gubbels, *La Grève, Phénomène de Civilisation*, 1962).

Direito coletivo histórico, criado por pessoas naturais... naturalmente, quando a sociedade já estava politicamente organizada, com o Estado à sua frente e no topo.

Concebido o direito de greve como *natural de segunda geração*, ou “de ponta”, surge a questão de sua dependência ao Estado, também criado pelas criaturas humanas, e que deveria ser personificação da sociedade. Direito de greve superior ao de origem estatal, embora posterior ao Estado, a não a ele anterior, como o natural originário.

Utópico pensar que sim, principalmente quando o Estado é manejado pelos detentores dos meios de produção, nele infiltrados, os quais são *naturalmente* contra a greve, ou a toleram a contragosto...

Direito natural tendo como contrapartida dever ou *obrigação natural*. No caso, do (s) sujeito (s) passivo (s) da greve. Por isso mesmo, *naturalmente* fadado a descumprimento. Não é crível empregador voluntariamente obedecer a *obrigação natural*, que resultaria de pacto, e não de contrato. Direito inanimado

Direito natural de greve depende da consciência dos que são prejudicados; quando exercitado, sem apoio normativo coercitivo, é negação dele mesmo.

2. *Direito absoluto da pessoa*

Evidente sua semelhança com o natural laico e histórico.

É a quarta tese referida por Mazzoni, declarando ser sustentada por Mengoni, tendo Simi abordado o problema desse direito ser enquadrado como da personalidade.

Em primeiro lugar a denominação é sumamente imprópria, pois não é direito absoluto, nem o de greve è “da pessoa”, e sim coletivo, o de várias pessoas trabalhadoras.

Na concepção mais corrente, *direito absoluto* é o oponível *erga omnes*, e *relativo* aquele que seu titular pode fazer valer frente a uma ou mais pessoas, determinadas ou determináveis. (Santi Romano).

Em segundo, não é exclusivamente “da pessoa” como tal. Assim, o autoral. E também patrimonial, pois, embora trabalhar seja fazer, e não fazer, sendo o trabalho remunerado é evidente ter conteúdo econômico, mesmo que não se tenha o salário como mero preço pago por trabalho, tão ao gosto dos economistas, refletido na expressão “mercado do trabalho”. (Não esquecer a qualificação do contrato de emprego como de compra e venda).

Em definitivo, não é absoluto, no sentido técnico indicado, como o direito de propriedade, para alguns, após o registro público, gerando obrigação “universal” negativa. É *relativo*. Nem, tampouco, é pessoal, personalíssimo ou da personalidade natural, irrenunciável, impossível de ser transacionado.

3. *Direito isonômico*

O chamado por Simi “*diritto di eguaglianza sociale*”, de igualização ou igualitário. Direito esse tendo por base dispositivos constitucionais italianos. Ouçãmo-lo.

O direito de greve, assim, se apresenta como um direito concedido ao trabalhador com a finalidade de reduzir a desigualdade de fato [...] *Trata-se de categoria jurídica nova porque nove é o princípio da progressiva atuação de um fim dinâmico de realização de um diversa estrutura social.*

A opinião de Simi sofreu vantajosa crítica de Mazzoni: “este pretense (presunto) direito de igualização, na forma de greve, não se tornou tal porquanto é difícil poder restabelecer um equilíbrio econômico através do exercício do direito de greve”.

Mais, é impossível. O direito de greve apenas concorre para maior paridade na negociação.

Decisivo para a negação da tese: a) a igualdade jurídica - muito mais anseio que realidade, está inscrita na maioria das Constituições, a partir da Revolução Francesa; b) trata-se de princípio programático, não podendo ser fator de qualificação de direito algum; c) é princípio geral, matriz e motriz de todo o Direito do Trabalho, no qual encontrou nítida e específica ressonância, a partir do tratado de Versalhes, que o consagrou entre os “de importância especial e urgente. O princípio do salário igual, sem distinção de sexo, para o mesmo trabalho”. Grandemente ampliado. (A Const. br. proíbe a “diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil”).

É unânime a opinião de que o Direito do Trabalho tem por escopo compensar desigualdade econômica com tratamento jurídico desigual. Disse o grande brasileiro Rui Barbosa: “A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente os desiguais, na medida em que se desiguam”.

Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. (Trecho colocado por Paulino Jacques no início de sua excelente *Da Igualdade Perante a Lei*.)

Homenageando Cesarino Jr.: o Direito do Trabalho protege os *hipossuficientes* dos *hiperssuficientes*. Por isso, direito “tutelar”...

4. *Direito de não trabalhar*

Bielsa foi um dos que assim qualificou o direito de greve. Lestani observou que “o conceito não-trabalho que o termo “huelga” entranha, nada mais é que um dos elementos que constituem o fenômeno”. O *direito de greve*, como equivalente de *direito de não trabalhar*, seria simplesmente, o “direito a morrer-se de fome” (Para Lestani, “a greve, juridicamente, não é outra coisa que o direito de protestar”).

Concepção defeituosa e insuficiente. Não trabalhar, por si só, não caracteriza a greve nem o direito que lhe corresponde. É simples efeito do exercício do direito de greve, e não trabalhar coletiva e temporariamente.

O negativo individual é positivo coletivo.

Não trabalhar, mas não nada fazer.

Pelo contrário, trabalhar os “cabeças de greve”, trabalham os grevistas contra os “fura-greve”, fazendo piquetes, por exemplo, ver Brioschi-Setti, *Lo Sciopero nel Diritto*.

No Brasil, durante certo período, para efeito de despedida com ou sem justa causa, distinguiu-se os simplesmente grevistas dos ativistas.

Trabalhar, às vezes, consiste em não fazer, como aquele que finge estar morto, ou fica imóvel como estátua.

5. *Direito potestativo*

Controvertido, negado, afirmado, sugerindo hibridismo, como *droit-pouvoir*, *droit-fonction*, *potestà de agire*, e *direito-dever* do cidadão sendo o voto obrigatório, como no Brasil.

O autor aprofundou-se no assunto na sua tese já citada (“Em Defesa da Estabilidade [...]”), à qual remete o leitor, onde citou os exemplos de Couture, Oertmamm e Von Tuhr- dos melhores.

Atributos do direito potestativo é ser volitivo unilateral, plenamente auto-suficiente, bastante e bastando por si mesmo. Existe em toda plenitude, soli-

tário e independente, e igualmente desaparece. Não depende de outra vontade que não a do seu titular. Não depende de pretensão, nem de declaração judicial.

O direito de greve é potestativo, de titularidade coletiva, meramente receptivo, e com efeito modificativo, como a opção concedida ao devedor de obrigação alternativa. Não é constitutivo, como o que produz a ocupação, nem negativo ou extintivo, como a renúncia, a denúncia, a revogação, a compensação ed-cétera

Não é formador *Gestaltungrecht*, estruturante ou configurador (Gianoti).

Que é tal demonstraram, principalmente, Ardaud e Simi. A potestatividade do direito de greve ganhou mais nitidez na atual Const. bras., cujo art. 9º, do cap. II —Dos Direitos Sociais, do Tít. II. Dos Direitos e Garantias Fundamentais, ao assegurar “o direito de greve”—, determina competir aos trabalhadores “decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender”. Por tanto, negocial o ato que dele resulta.

O ato que resulta do exercício do direito de greve, é, pelo menos, de mais de um trabalhador. Ato suspensivo do trabalho, temporariamente, a termo final incerto, sem descarte da possibilidade de ser sob condição, com o mesmo efeito eliminatório da suspensão do trabalho.

Simplemente receptivo (“receptício”), pois perfeito desde o momento que o (s) tomador (es) do trabalho tem ciência da greve, reduzido (s) à passividade.

Última frase: o “caldo de cultura” da greve é a excessiva imperfeição das estruturas sociais (políticas e econômicas) e as injustiças decorrentes.

II. LOCK-OUT

8. *Nomenclatura*

Em português, como em muitas línguas, não há palavra substituta. Usa-se-a tal e qual, sem mudança gráfica e fonética.

Lock, trancar, e fechadura; *out*, fora, integrante de muitos outros vocábulos do inglês, é corrente na linguagem jurídica. (O mestre Tissebaum, denominou notável trabalho seu “La Huelga y el Lock-out ante el Derecho”, inserido na monumental obra coletiva *La Huelga*, a si devida, e republicado em monografia individual, precedido seu título de *Las controversias del trabajo*).

Literalmente, fechar, impedindo entrada de alguém, subentendendo-se de trabalhadores, no local onde prestam serviços. Geralmente, com guardas ou sentinelas *lock-out*.

Cierre patronal —adjetivo de certo modo pleonástico— corresponde a *se-r-rata*. Em alemão, *Aussperrung* (Dicionários de Conte e de Doucet). Em francês, también “grève patronale”. (Por exemplo, o pioneiro Paul Pic; Dicionários Jurídicos de Quemmer e Neumann e de Matteucci).

“*Grève patronale*” revela que a *greve* e o *lock-out* são fatos ou fenômenos com algo em comum. São modalidades de conflito aberto entre as forças do capital e do trabalho, com inversão de autoria. Por isso, geralmente tratados em conjunto, espécies do mesmo gênero.

Anote-se haver em português o verbo *cerrar*, do latim *serare*, fechar com fechadura. Seja qual for a palavra usada, não basta.

9. Elementos ontológicos

Tissembau alinhou e analisou três: *o fato, o sujeito e a finalidade*.

Os sujeitos

Ativo pode ser um só -o tomador de trabalho, empregador ou não, o que e inconcebível havendo greve.

Passivos são trabalhadores, ao contrário dos grevistas.

O fato. Temporariedade

É o fechamento, resultante de deliberação seguida de ato de um ou mais empregadores.

Cláusura de um, de vários ou de todos estabelecimentos de empresa (s). *Lock-out*, por tanto, de amplitude variável, podendo até estender-se a todas as empresas de uma ou várias regiões.

Fechamento esse que determina a paralisação, servindo de coerção contra reinvidicação dos trabalhadores.

Paralisação tamporária, como a causada por greve

Não é propósito dos grevistas perderem seus empregos, nem do empresário ficar definitivamente sem a força-trabalho, aviamento subjetivo indispensável à empresa, universalidade integral, de pessoas naturais e bens materiais e imateriais.

O objetivo e a finalidade

O primeiro é o de impedir o trabalho, mas não bastante para caracterizar o *lock-out*. Caracteriza-o a finalidade última ou a “causa-fim”, elemento te-

leológico por excelência: pressionar os trabalhadores, não lhes propiciando trabalho nem salário.

Pressão que tanto pode ser para forçar negociação, ou já estando entabulada. Ressalte-se dois elementos que bem distinguem os dois fatos em causa.

O autor, ou autores, do *lock-out* tem o domínio e a posse, ou só esta, do local onde está estabelecido. Por isso, o fechamento pode ter caráter preventivo, evitando, por exemplo, invasão e “greve de braços caídos”.

O empregador não tem obrigação de proporcionar trabalho, salvo em se tratando de contrato de aprendizagem, de prova e do que preveja salário por unidade de obra ou de serviço.

No direito brasileiro, o propósito indireto de não pagar salários está fadado a malogro, pois o tempo em que o empregado estiver à disposição do empregador é considerado de *serviço efetivo*.

O fechamento por terceiro, por força maior, inclusive por *factum principis*, ou devido a risco do negócio, exclusivo de empregador, não caracteriza o *lock-out*. Por exemplo, se decorrer de má situação financeira, de falta de matéria prima, de excesso de estoque ed-cétera (No direito brasileiro, a “paralisação temporária ou definitiva do trabalho”, devida a ato de autoridade, acarreta responsabilidade do Governo que o houver praticado, o que é digno de destaque).

Em síntese, *a finalidade última dos dois institutos é a mesma*, havendo, apenas, inversão de autoria e de passividade. Esta, uma das razões de serem tratados em conjunto.

Por sua natureza contrapontista e dialética, por sua simetria, embora antagonônica à greve, o *lock-out*, se patrocinado por associação de empregadores, é um *epifenômeno sindical*, pois tal associação é *parassindical* ou *metassindical*, apenas unidade apropriada à negociação coletiva.

10. Afinidades com a “lista negra” e o boicote

O *lock-out* não é único instrumento ao alcance das empresas em conflito com trabalhadores. Entre outros, o da *lista negra*. Essa lista lembra o *boicote* ou *boicotagem*, do inglês *boycott*, antropônimo de *Boycott*, sobrenome de cruel administrador rural na Irlanda. (Há os que afirmam remontar à Idade Média, que não é mais tão média...).

O *boicote* visa reduzir ou impedir a venda de produtos de determinada origem identificados por trabalhadores mediante *label*. (De *labellum*, diminutivo de lábio ou beijo com sentido figurado, tropo ou metáfora, palavras de

origem grega significando desprezo, zombaria). (Ver, de Giuseppe Sena, *Il Boicottaggio...*).

Label (*marque, marchamo, Warenzuichen*) é marca aposta em mercadorias, para dificultar sua circulação. Verdadeiro *labéu*, sinal infamante, desonroso, prejudicial à reputação.

Essa lista, resultado de *mise à l'index*- como procede a “Igreja”, não deixa de ser *boicote a trabalhadores*, podendo ser muito eficaz.

Sabe-se que as empresas petrolíferas mantêm uma computarizada global. Empregado de uma nela colocado dificilmente consegue emprego, salvo se mudar de profissão.

Eficaz é o *label* no setor de exportação, determinado por sindicato portuário de mão de obra.

11. *Definições*

São muitas, embora menos numerosas que as da greve.

Eis algumas selecionadas.

“A exclusão do trabalho por empregadores de empregados engajados em controvérsias trabalhistas”. (*Radin Law Dictionary*)

“A recusa por empregador de continuar a empregar trabalhadores (*work-people*) com vista a compeli-los a aceitar condições (*terms*) afetando seu emprego”. (*The Dictionary of English Law*). Vinculadas ao sistema da *common law*, ambas são deficientes.

Muito melhor a do nosso Tissembaum.

...suspensão temporária da atividade, parcial ou total da empresa, determinada por ele (o patrão) ou os empregadores, para secundar a defesa dos seus interesses frente aos trabalhadores.

Analisando esta definição, Tissembau distingue o objeto direto do indireto ou mediato do *lock-out*. O primeiro “constitui, igual à greve, uma ação instrumental complementar do problema causado pelo conflito”. O segundo “deve corresponder em sentido geral, à defesa dos interesses patronais, que são, em primeiro lugar, os que se acham em pugna com os trabalhadores quanto à relação laboral”.

De Egon Félix Gottschalk, notável jurista alemão radicado no Brasil: “é o ato pelo qual um ou mais empregadores paralisam, total ou parcialmente, o trabalho nos seus estabelecimentos, impedindo a prestação de serviços de empregados, expulsando os de seus lugares de trabalho, para obter novas condi-

ções de trabalho ou se defender contra as reivindicações de novas condições de trabalho por parte de empregados”. (Extensão analítica típica do autor...)

Oscar Ermida Uriarte, ao analisar dispositivo da Constituição uruguaia, assim define o *lock-out*, cierre patronal ou “huelga patronal”:

...a atitude do patrão que, ante uma greve, ou devido a uma situação de confronto com os trabalhadores, por atitude sindical (gremial) patronal, fecha a empresa, não dá trabalho, suspende-o.

De acordo com os elementos ontológicos (9, acima), o *lock-out* pode ser definido assim: *o fato ou fenômeno causado por ato de uma ou mais pessoas, fechando, temporariamente, estabelecimento (s) de sua empresa, para melhor defender seus interesses, contrapostos aos do que para si trabalham.*

III. A GREVE E O LOCK-OUT

É natural e lógico os dois fatos serem tratados juntos, pelos doutrinadores, inclusive em monografias, com as de Bonaretti, Tissebaum e Gottschalk, embora muito mais numerosas sejam as exclusivamente à greve, mas com referências incidentais ao *lock-out*. (Há uma, de Alain Ramin, denominada *Le Lock-out et le Chomage Technique*).

Curioso é haver uma monografia coletiva com o título *La huelga y el cierre empresarial* —adjetivo exemplar, de Garcia, Morcillo, Amoros e Torrecilla.

Significativo é existirem muitas monografias sobre *direito de greve*, devido à sua consagração legislativa, e nenhuma acerca de *direito a lock-out*, nem lei que o consagre, ao que sabemos. (A Carta brasileira de 1937, influenciada pela “del Lavoro”, proibia os dois fatos, tendo-os como anti-sociais, sujeitos a sanções penais).

A grande maioria das legislações regula o direito de greve— também a OIT (de Carlos López -Monés, *O Direito de Greve. Experiências Internacionais e Doutrina da OIT*), mas silêncio quanto ao *lock-out*. Todavía, entende-se ser permitido.

Compreende-se tratamentos tão díspares.

Primeiro, por causas óbvias, a greve é arma indispensável em conflito coletivo de trabalho. Sem que seja tolerada, lícita ou resultante de exercício de direito, não se pode falar em razoável equivalência de forças durante negociação coletiva. A disparidade justifica-se porque tratar igualmente desiguais fere o princípio da igualdade jurídica, que é real ou não é, princípio que anima todo o Direito do Trabalho e sua vocação humanizadora.

Segundo, porque as forças do capital não precisam —pelo menos não tanto quanto as do trabalho— do *lock-out* como os trabalhadores da greve.

Na grande maioria das situações conflituosas, os capitalistas, detentores dos meios de produção, bastam-se a si próprios, o que se reflete no parassindicalismo.

12. *Pode quem tem*

Isso constitui verdade acintosa na Iberoamérica, em muitos países, onde o Poder não é exercido pelos clássicos constituídos, mas, quase sempre, por dois ou três não formais, principalmente pelo econômico e pelo militar. De fato e formalmente, até.

Quem disso duvidar que faça contagem de quantos parlamentares (se houver) são empresários e latifundiários, constituindo a grande maioria...

No fundo, tem-se por implícito que o *lock-out* é fato resultante do exercício do direito de propriedade, e, por consequência, instrumento lícito de pressão ou coerção de empregador empresário.

A greve traz à tona a célebre frase de Jean Cruet —“a revolta dos fatos contra os códigos”.

Proibir a greve—até qualificá-lo como crime, não a elimina, nem a este, enquanto permanecerem as atuais estruturas. Não adianta, ou pouco adianta, cuidar dos efeitos deixando intactas as causas.

O reconhecimento do *direito de greve* e sua disciplina normativa é a solução.

É função e finalidade do Direito represar forças excessivas, que ameacem a coexistência pacífica—o que não é suficiente nem útil. Feito o represamento, deve aproveitá-las, liberando-as sob controle, gerando outras novas e revitalizantes.

Felizmente é o que está ocorrendo.